



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 26 de Novembro de 2002



Série

Número 142

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2002/M

Cria o Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira e extingue o Conselho Desportivo Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/M

Aplica o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, ao pessoal de inspeção da Direcção Regional da Administração Pública e Local.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 181/2002

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à “aquisição por parte da R.A.M. de um terreno situado no Montado da Esperança, Achadas e Calhau Grande, das freguesias de Santo António e de São Roque”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2002/M**

de 21 de Novembro

**Cria o Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira
e extingue o Conselho Desportivo Regional**

O desenvolvimento desportivo regional verificado desde que iniciado o processo autonómico regional tem vindo a mostrar a necessidade de sucessivas adaptações legislativas e regulamentares, por forma que o edifício jurídico se mostre adequado aos índices de crescimento da comunidade desportiva e do desenvolvimento desportivo que se pretende constante e sustentado.

Um dos factores dessa sustentabilidade reside na participação efectiva e generalizada dos diferentes sectores, áreas e agentes envolvidos, no sentido de uma maior e mais consistente acção política desportiva. Foi esse entendimento que ditou a criação do Conselho Desportivo Regional, através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/M, de 13 de Setembro.

A evolução entretanto verificada justifica a adaptação do Conselho Desportivo Regional, enquanto órgão consultivo do membro do Governo que tutela a área do desporto, de forma a melhor acompanhar, estudar e dar parecer sobre as linhas orientadoras da política desportiva. Impõe-se, nomeadamente, a revisão da sua composição, a definição de um conjunto de novas competências e a adopção de mecanismos que lhe confirmem maior operacionalidade e possibilidade de funcionamento autónomo.

Deste modo, sem deixar de se constituir como órgão de consulta e aconselhamento do membro do Governo Regional a quem compete a tutela do desporto, passa o Conselho Desportivo Regional, agora sob a designação de Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira (CDRAM), a ser presidido por elemento a indicar pela tutela, a dispor de competências para, por sua iniciativa, emitir pareceres e recomendações sobre questões que digam respeito à política desportiva regional e a integrar um conjunto de representações que mais fortemente representam o universo desportivo regional em todas as suas áreas e dimensões.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e ainda no artigo 30.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - É criado o Conselho Desportivo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por CDRAM.
- 2 - Anatureza, a finalidade, as competências, a composição e o funcionamento do CDRAM são fixados no presente diploma.

Artigo 2.º
Natureza e finalidade

- 1 - O CDRAM é um órgão consultivo do membro do Governo Regional a quem compete a tutela da política desportiva.

- 2 - O CDRAM colabora na definição dos princípios orientadores do desenvolvimento desportivo regional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.
- 3 - O CDRAM pode, por iniciativa dos seus membros, de acordo com o preceituado neste diploma e no respectivo regimento, emitir opiniões, dar pareceres, apresentar propostas e efectuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto.

Artigo 3.º
Atribuições e competências

Ao CDRAM compete, nomeadamente:

- a) Acompanhar a evolução dos sistemas desportivos nacional e regional;
- b) Elaborar pareceres sobre matérias suscitadas pelo Governo Regional, bem como apresentar propostas e efectuar recomendações ao membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto sobre questões que respeitem as políticas globais e ou específicas para o sector.

Artigo 4.º
Composição

- 1 - O CDRAM tem a seguinte composição:
 - a) Um elemento nomeado pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto, que presidirá;
 - b) Um representante do organismo responsável pela implementação da política desportiva definida pelo Governo Regional;
 - c) Um representante da comissão especializada da Assembleia Legislativa Regional da Madeira com competência na área do desporto;
 - d) Um representante da Secção Autónoma de Educação Física e Desporto da Universidade da Madeira;
 - e) Três representantes das associações de modalidades colectivas;
 - f) Dois representantes de associações de modalidades individuais;
 - g) Dois representantes dos clubes ou SAD participantes em competições profissionais;
 - h) Um representante das modalidades desportivas não constituídas em associação de modalidade nem filiadas em associação multidisciplinar;
 - i) Um representante da Direcção Regional da Educação Especial;
 - j) Um representante do Gabinete Coordenador do Desporto Escolar;
 - k) Um representante da Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT);
 - l) Um representante do Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres (INATEL);
 - m) Um representante da Associação dos Profissionais de Educação Física e Desporto da Região Autónoma da Madeira (APEFDpRAM);
 - n) Um representante das associações de treinadores desportivos, quando existam;
 - o) Um representante das associações de dirigentes, quando existam;
 - p) Um representante das associações de árbitros e juizes desportivos, quando existam;

- q) Dois praticantes desportivos integrados no percurso de alta competição no âmbito do apoio ao regime regional de alta competição;
- r) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);
- s) Três personalidades de reconhecida competência no sector, a nomear pelo membro do Governo Regional a quem competir a tutela da política desportiva.

- 2 - O mandato dos membros do CDRAM deverá coincidir com o mandato do membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto.
- 3 - As personalidades a que se referem as alíneas a) e s) do presente artigo serão propostas na primeira reunião do CDRAM.
- 4 - Os membros do CDRAM não podem representar mais de uma entidade ou organização.

Artigo 5.º Nomeação

- 1 - Anomeação dos membros do CDRAM previstos no n.º 1 do artigo 4.º processa-se da seguinte forma:
 - a) Por convite do responsável pela tutela para os casos das alíneas a), q) e s);
 - b) Por eleição das entidades representadas, em reunião convocada para o efeito pelo organismo responsável pela implementação da política desportiva definida pelo Governo Regional, nos casos das alíneas e), f), g) e h);
 - c) Por indicação das entidades representadas nos casos das alíneas b), c), d), i), j), k), l), m), n), o), p) e r).
- 2 - Os casos previstos na alínea b) do número anterior têm a seguinte tramitação:
 - a) Convocatória de assembleias de representantes, devidamente credenciados, das associações e clubes mencionados, pelo organismo responsável pela implementação da política desportiva regional, até 20 dias antes da primeira reunião ordinária do CDRAM;
 - b) As assembleias de representantes funcionarão à hora marcada com a presença de 50% mais um dos convocados, ou meia hora depois, com o número mínimo de três representantes;
 - c) A escolha dos representantes e substitutos destas instituições no CDRAM processa-se por votação secreta, sendo apurados os elementos mais votados;
 - d) Das assembleias de representantes são elaboradas as respectivas actas, que são assinadas por todos os participantes.
- 3 - Os casos previstos na alínea c) do n.º 1 têm a seguinte tramitação:
 - a) Convite do membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto às entidades em causa, através de carta expedida até 20 dias antes da primeira reunião ordinária do CDRAM, solicitando a indicação dos representantes e dos seus substitutos;
 - b) As respostas ao convite mencionado na alínea anterior são feitas por escrito, com a indicação

- do elemento que representará a entidade em causa e do seu substituto no CDRAM;
- c) As respostas mencionadas na alínea anterior são entregues, até três dias antes da primeira reunião ordinária do CDRAM, no endereço indicado no convite a que se refere a alínea a).

Artigo 6.º Funcionamento

- 1 - O CDRAM funciona em plenário ou em comissões de trabalho.
- 2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um elemento do CDRAM por si indicado.
- 3 - Nos casos em que esteja presente o membro do Governo Regional a quem competir a tutela do desporto, competir-lhe-á presidir ao plenário do CDRAM.

Artigo 7.º Reuniões e deliberações

- 1 - O CDRAM reúne por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros, sendo os mesmos convocados para o efeito com uma antecedência mínima de 15 dias.
- 2 - O CDRAM só funciona com a presença da maioria dos seus membros, entre os quais é indispensável que se encontre o presidente ou o seu representante.
- 3 - As reuniões em comissões de trabalho ocorrerão sob convocatória do membro do CDRAM indicado pelo plenário para presidir à referida comissão, submetendo-se, para efeito de convocatória, ao regime geral expresso neste diploma.
- 4 - As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo cometido ao presidente ou ao seu representante, em caso de igualdade, voto de qualidade.
- 5 - Em caso algum haverá voto por representação.
- 6 - Os membros do CDRAM, com excepção dos previstos na alínea s) do n.º 1 do artigo 4.º deste diploma, poderão ser substituídos nas suas faltas ou impedimentos por quem as respectivas entidades ou organizações designarem, devendo, para o efeito, ser dado conhecimento prévio ao presidente do CDRAM.
- 7 - As substituições dos membros referidos na citada alínea s) do n.º 1 do artigo 4.º só ocorrerão quando se verificar a sua impossibilidade de exercício por período superior a seis meses ou definitivo.

Artigo 8.º Regimento

O CDRAM aprova o seu regimento, sob proposta do presidente, no prazo de 90 dias a contar da data da primeira reunião ordinária.

Artigo 9.º Apoio

O apoio logístico, técnico e material necessário ao funcionamento do CDRAM será prestado pelo organismo responsável

pela implementação da política desportiva definida pelo Governo Regional.

Artigo 10.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/93/M, de 13 de Setembro.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 29 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/M

de 21 de Novembro

Aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, ao pessoal de inspecção da Direcção Regional da Administração Pública e Local

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, procedeu à aplicação à administração regional autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

Nos termos do artigo 2.º daquele diploma, a aplicação da nova estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública aos serviços e organismos da administração regional autónoma deverá ser feita, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional.

Dispondo a Direcção Regional da Administração Pública e Local da carreira de inspector, a qual se rege actualmente pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, torna-se agora necessário proceder à regulamentação de alguns aspectos da referida carreira, designadamente em matéria de ingresso e acesso, bem como consagrar regras de transição, de acordo com os parâmetros definidos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma aplica ao pessoal técnico superior de inspecção administrativa do quadro de pessoal da Direcção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL) o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Artigo 2.º
Carreira de inspector superior

- 1 - O quadro de pessoal da DRAPL dispõe da carreira de inspector superior, de regime especial, que integra as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.
- 2 - O ingresso na carreira de inspector superior é feito para a categoria de inspector, de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças, Engenharia Civil, Arquitectura, Administração Pública, Administração Autárquica ou Gestão de Empresas aprovados em estágio, com classificação não inferior a Bom (14 valores).
- 3 - O recrutamento para as categorias de acesso é feito nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 3.º
Regime do estágio

- 1 - O estágio para ingresso na carreira de inspector superior tem a duração de um ano, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, as regras definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e nos Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, e 159/95, de 6 de Julho.
- 2 - As demais condições necessárias para o funcionamento do estágio, designadamente quanto aos seus objectivos, estrutura, orientação, funcionamento, elementos de avaliação e classificação final, são definidas em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo Regional que tem a seu cargo a Administração Pública.
- 3 - Os estagiários que concluíam o respectivo estágio com aproveitamento são nomeados na categoria de ingresso da carreira de inspector superior em função do número de vagas postas a concurso.
- 4 - Os estagiários assinam um termo de responsabilidade em que se comprometem a reembolsar o Governo Regional de todas as despesas efectuadas com a sua formação caso não venham a prestar, após a sua integração na carreira, o tempo de serviço correspondente à duração do estágio.

Artigo 4.º
Conteúdo funcional

Ao pessoal da carreira de inspector superior da DRAPL incumbe o desempenho das funções a que se refere o artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho.

Artigo 5.º
Transição de pessoal

O pessoal técnico superior de inspeção administrativa do quadro de pessoal da DRAPL existente à data da entrada em vigor do presente diploma transita para a categoria de inspector, da carreira de inspector superior, sendo integrado em escalão da nova categoria igual ao detido na categoria de origem, sendo que, para efeitos de progressão, a contagem de tempo se inicia a partir da data da transição.

Artigo 6.º
Formalidades da transição

A transição opera-se após a entrada em vigor do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades, e reporta os seus efeitos a 1 de Julho de 2000.

Artigo 7.º
Disposição transitória

Até à aprovação do regulamento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, mantém-se em vigor o regulamento a que se refere o despacho n.º 147/95, do Secretário Regional das Finanças, publicado no 2.º suplemento ao Jornal Oficial, 2.ª série, n.º 244, de 27 de Dezembro de 1995.

Artigo 8.º
Alteração do quadro de pessoal

O quadro de pessoal da DRAPL, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, e alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, considera-se automaticamente alterado nos seguintes termos:

- a) A menção à carreira técnica superior de inspeção administrativa reporta-se a inspector superior;
- b) Adotação prevista para as categorias da carreira técnica superior de inspeção administrativa reporta-se às categorias previstas no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 9.º
Norma revogatória

Ficam revogados os artigos 36.º e 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho.

Artigo 10.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Outubro de 2002.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 29 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 181/2002

Dando cumprimento ao disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/2001/M, de 20 de Dezembro, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos à “Aquisição por parte da R.A.M. de um terreno situado no Montado da Esperança, Achadas e Calhau Grande, das Freguesias de Santo António e de São Roque”, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2002€ 100.000,00
Ano económico de 2003€ 669.500,00

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2002 tem cabimento orçamental na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais 10, Capítulo 50, Divisão 28, Subdivisão 01, rubrica de classificação económica 07.01.01, do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 24 de Outubro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)